

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2540/81 (DRE-A-nº 1872/81)
INTERESSADO : EEPSPG "Dr. CLÓVIS DE ARRUDA CAMPOS"/ ARAÇATUBA
ASSUNTO : Regularização da vida escolar do Antônio Carlos Piperno
RELATOR : Consº BAHIJ AMIN AUR
PARECER CEE Nº 896/82 - Conselho Pleno - APROVADO EM 9/6/82

1- Histórico

- 1.1 - A Direção da EEPSPG "DR. CLÓVIS DE ARRUDA CAMPOS", de Araçatuba à vista do que constatou o Supervisor da unidade, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino, expondo o que se segue:
- a) Antônio Carlos Piperno matriculou-se naquela escola em 1980, na 3ª série do 2º grau (Setor Terciário), tendo o estabelecimento observado apenas o currículo cumprido na 2ª série daquele grau de ensino;
- b) cursou a 1ª série do 2º grau em 1973 no Colégio Estadual de Paranavaí - Estado do Paraná. Transferiu-se em 1978 para a 2ª série da EEPSPG "Prof. Olímpio Camargo" em Bento de Abreu/SP, sem que tivesse se submetido a processo de adaptação nas disciplinas: Educação Artística, Matemática, Física, Química, Biologia e Geografia, que não cursara na 1ª série. Sendo assim, o aluno concluiu o 2º grau sem ter cumprido as referidas disciplinas.
- 1.2. - As autoridades preopinantes da Secretaria de Estado da Educação manifestaram-se pela realização de exames especiais referentes aos componentes curriculares acima mencionados.

2 - Apreciação

- 2.1. - Trata-se de aluno que cursou cada uma das três séries do 2º grau em escolas diferentes, sendo que as duas escolas que receberam sua transferência não cuidaram do estudo do currículo cursado na 1ª série. O Supervisor de Ensino, ao conferir os prontuários dos alunos que concluíram o 2º grau em 1980, constatou que o interessado não cursara na 1ª série as disciplinas: Educação Artística, Matemática, Física, Química, Biologia e Geografia. Cumpre observar que o aluno cursou, na 2ª série da EEPSPG "Prof. Olímpio Camargo", as disciplinas: Matemática, Física e Química e Matemática Aplicada na 3ª série da EEPSPG "Dr. Clóvis de Arruda Campos", obtendo, em todas elas, resultados positivos.
- 2.2 - A Matemática, conforme cita o Parecer CEE nº 608/81 de lavra do ilustre Conselheiro Roberto Ribeiro Bazilli, "pressupõe, um encaimento lógico de conhecimentos, o que significa, na hipótese, ter o aluno implicitamente se recuperado, na medida em que veio a obter êxito na referida disciplina". O mesmo entendimento poderá, no caso, ser aplicado com relação a Física e Química, cursadas pe-

PROCESSO CEE Nº 2548/81 PARECER CEE Nº 896/82

lo aluno na 2ª série, com aprovação.

- 3 - Quanto às disciplinas Educação Artística, Biologia e Geografia, o aluno não teve oportunidade de cursá-las em virtude da diferença de currículo das diferentes escolas frequentadas pelo mesmo em consequência de sua mudança de municípios e até mesmo de Estado. Essas escolas, além da divergência nos currículos, não analisaram em tempo hábil sua situação escolar. O caso configura-se como falha administrativa das escolas, uma vez que a regra para as mesmas é o cumprimento do currículo pleno, agravando-se mais ainda com a conclusão do curso pelo aluno.
- 2.4.- Ao aluno julgamos não caber parte da culpa no ocorrido pois a nada se furtou, atendendo a tudo que lhe foi exigido, tendo inclusive acabado seu processo de vida escolar como um todo e, sem dúvida, adquiriu os direitos derivados do cumprimento de todas as obrigações que lhe foram apresentadas. Fazê-lo retornar à escola para exames especiais ou outra medida correlata, visando retroativamente sanar falhas cometidas por outrem, é injusto, principalmente por transferir a ele o ônus que cabe a quem falhou e suscetível de lhe causar danos morais e profissionais. Por outro lado, pedagogicamente, é formalidade de validade discutível, senão inteiramente inócua, visto que passou com êxito pelo processo educativo global.
- 2.5. Pelas razões acima e pelo tempo decorrido da conclusão do curso pelo aluno e não tendo havido dolo ou má fé, entendemos que os estudos realizados poderão ser considerados regularizados, em caráter excepcional. Este, aliás, foi o entendimento do plenário deste Conselho, ao apreciar situações semelhantes no Parecer nº 599/81, relatado pelo nobre Conselheiro Paulo Gomes Romemo.

3 - Conclusão

- 3.1 - Considera-se regularizado, em caráter excepcional, o curso realizado, em nível de 2º grau, pelo aluno Antônio Carlos Piperno e concluído na EEPSPG "Dr. Clóvis de Arruda Campos" de Araçatuba - SP.
- 3.2. - Ficam alertadas a EEPSPG "Prof. Olímpio Camargo", de Bento de Abreu, e a EEPSPG "Dr. Clóvis de Arruda Campos", de Araçatuba, para que tais irregularidades não se repitam.

São Paulo, 14 de abril de 1982.
a) CONSº BAHIJ AMIN AUR - RELATOR

PROCESSO CEE: 2 5 4 8 / 8 1 PARECER CEE: 896/82 fls.02

Em casos da espécie, temos opinado no sentido de que seja exigido do aluno, estritamente, o cumprimento dos mínimos legais para sanar a situação, pois, do ponto de vista pedagógico, entendemo-la comprometida de forma irremediável.

Assim, vejamos se os mínimos legais foram atingidos:

- a) presença no currículo do aluno das disciplinas obrigatórias previstas pelo núcleo comum, Art. 7º da Lei 5692/71.
- b) ~~2200~~ h/aula no total do curso;
- c) ~~300~~ horas de conteúdo profissionalizante.

Pela ordem:

a) o aluno deixou de estudar Geografia, Educação Artística e Biologia. As demais disciplinas: Física, Matemática e Química, que deveria ter estudado sob a forma de adaptação, pois não as cursou na 1ª série, estudou pelo menos em uma das séries seguintes;

b) cumpriu 2945 h/aula no total do curso;

c) cumpriu toda a parte de formação especial prevista pela legislação para a Formação Profissionalizante Básica - Setor Terciário.

Nestes termos, entendemos deva o interessado ser submetido a exames especiais de Biologia, Geografia e Educação Artística, a fim de se alcançar o mínimo de exigências legais para obtenção de seu certificado de conclusão do 2º grau.

Caso o programa de Educação Artística adotado pela escola, onde o aluno realizou a 3ª. série, não se adapte à realização de exames especiais, o interessado deverá cumprir programa mínimo de atividades nessa área, a critério da escola.

ANTÔNIO CARLOS PIPERNO, aluno da EEPSP "Dr. Clóvis Arruda", de Araçatuba, deverá ser submetido, na própria escola, a exames especiais de Biologia, Geografia e Educação Artística, nos termos do presente Parecer, a fim de regularizar sua vida escolar. Se aprovado, receberá seu certificado de conclusão do 2º grau.

A Secretaria de Estado da Educação deverá advertir as Escolas Estaduais "Prof. Olímpio Camargo" e "Dr. Clóvis Arruda" pela irregularidade cometida, bem como orientar os órgãos supervisores da Delegacia de Ensino de Araçatuba, no sentido de que a verificação de

PROCESSO CEE: 2548/81

PARECER CEE: 896/82

documentos de transferência e a indicação das adaptações necessárias sejam feitas no início do ano letivo em que se dá a transferência, sem o que os prejuízos pedagógicos para os alunos serão insanáveis não obstante a correção dos aspectos formais.

CESG, em 19 de abril de 1982.

a) CONSA. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a Voto do Relator.

O Parecer primitivo foi rejeitado pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Foram Votos Vencidos os Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Casimiro Ayres Cardozo, Jair de Moraes Neves, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala "Carlos Pasquale", em 9 de junho de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

A direção da EEPSG "Dr. Clóvis de Arruda Campos", de Araçatuba, à vista do que constatou o Supervisor da unidade, dirigiu-se ao Sr. Delegado de Ensino, expondo o que se segue:

a) Antônio Carlos Piperno matriculou-se naquela escola, era 1980, na 3a. série do 2º grau (Setor Terciário), tendo o estabelecimento observado apenas o currículo cumprido na 2a. série daquele nível de ensino.

b) cursou a 1a. série do 2º grau, em 1973, no Colégio Estadual de Paranavaí - Estado do Paraná. Transferiu-se, em 1978, para a 2a. série da EEPSG "Prof. Olímpio Camargo", em Bento de Abreu/SP sem que tivesse se submetido a processo de adaptação nas disciplinas: Educação Artística, Matemática, Física, Química, Biologia e Geografia, que não cursara na 1a. série.

Sendo assim, o aluno concluiu o 2º grau sem ter cumprido o currículo pleno da última escola de destino, inclusive não cumprindo em todo o curso as disciplinas Educação Artística, Biologia e Geografia.

O protocolado sofreu longa tramitação, tendo sido examinado pelos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação, que opinaram pela regularização da vida escolar do interessado, através de exames especiais de todas as disciplinas acima indicadas.

Trata-se de mais um caso em que falharam tanto as direções das escolas como a supervisão das unidades, onde o interessado cursou a 2a. e 3a. séries, em 1978 e 1980, depois de ter concluído a 1a. série em escola do Estado do Paraná, em 1973. Só foi verificada a necessidade de complementação do currículo, quando o aluno já concluiu o curso.